



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Eduardo Barbosa e outros)

Dê-se nova redação ao § 7.º do art. 40, constante do art. 1.º da Proposta; e acrescente-se ao referido art. 40, o seguinte § 19:

“Art. 40.
.....

§ 7.º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor da remuneração no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, e mantido para o benefício valor mínimo equivalente a um salário mínimo. (NR)

*.....
§19 O disposto no § 7º não se aplica às pensões de servidor falecido que tenha dependente portador de deficiência física, visual, auditiva, mental, ou autistas, e aos portadores de doenças ocupacionais, ou crônicas e degenerativas, ou infecto-contagiosas, especificadas em lei, que corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo ou dos proventos por ele percebidos.”*

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta do Governo Lula as pensões passam a ser de, no máximo, 70% da aposentadoria, prevalecendo este patamar como regra provisória. Lei estabelecerá a forma de definir o valor da pensão, mas falta estabelecer no texto da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda como se define a pensão para caso de servidor falecer antes da aposentadoria.

Nesse contexto, a emenda busca assegurar que o valor da pensão será calculado com base na remuneração do cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, limitando ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e mantido para o benefício valor mínimo equivalente a um salário mínimo.

Propõe, ainda, que os benefícios de pensão por morte a serem concedidos aos dependentes portadores de deficiência, ou de doenças ocupacionais, ou doenças infecto-contagiosas ou crônicas e degenerativas, sejam na totalidade da remuneração no cargo efetivo ou dos proventos percebidos pelo falecido.

Entendemos que estas pessoas apresentam vulnerabilidades que demandam uma despesa de manutenção superior à despesa das pessoas que vivem em condições mais favoráveis, seja por necessidade de medicamentos que oneram seus orçamentos, seja pela necessidade de cuidados especiais. No momento em que são acometidas pela perda de seu responsável, sua situação financeira tende a se agravar pois, na maioria das vezes, torna-se necessária a contratação de um cuidador, o que sabemos exigir o desembolso de maior volume de recursos financeiros.

Aliado a isto, entendemos também que não podemos desvincular estas pessoas das políticas públicas que devem ser oferecidas na busca de superar estas vulnerabilidades. E, a seguridade social, que congrega as políticas de assistência social, previdência social e saúde, deve garantir a este público a assistência que, seja por meio de serviços ou por meio de benefícios, constitucionalmente já lhes é de direito.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003

Deputado Eduardo Barbosa